



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Processo Administrativo : 3136/2021

Requerente: Chefia de Gabinete

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cobertura fotográfica de eventos institucionais, publicação de anúncio publicitário e criação de campanha de conscientização, incentivo e motivação com programa de conteúdo social, cultural e esportivo.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do processo administrativo supra, quanto a homologação do procedimento licitatório e os recursos apresentados.

O presente processo licitatória, pregão presencial através do sistema de Registro de Preço refere-se a licitação para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cobertura fotográfica de eventos institucionais, publicação de anúncio publicitário e criação de campanha de conscientização, incentivo e motivação com programa de conteúdo social, cultural e esportivo.

Ato convocatório devidamente publicado no Jornal Opção do Noroeste e no Portal da Transparência do Município de Santo Antônio de Pádua.

Ausência de impugnação aos termos do Edital.

Participaram as seguintes empresas:

- ✓ ERINEA DA SILVA GESUALDI;
- ✓ ALAIR JOSÉ ARRUDA GONÇALVES ME;
- ✓ JOSÉ MAURÍCIO DE QUEIROZ QUINTÃO;
- ✓ PÁDUA EVENTOS E PROMOÇÕES;
- ✓ TINOCO MACHADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA;
- ✓ A FOLHA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA e
- ✓ JORNAL DOIS ESTADOS GRÁFICA E EDITORA LTDA.

Verificado que as empresas, A FOLHA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA e JORNAL DOIS ESTADOS GRÁFICA E EDITORA LTDA, podem concorrer apenas ao item 002 em conformidade com o objeto social das mesmas.

"ITEM 002 - INFORMATIVOS, ANÚNCIO PUBLICITÁRIO EM JORNAL - 1/2 PÁGINA STANDART OU 1 PÁGINA TABLÓIDE."

Julgou inabilitada a licitante ERINEA DA SILVA GESUALDI pelo não atendimento do item 12.1.2.2., uma vez que a mesma apresentou apenas o protocolo de requerimento da Certidão da Procuradoria do Estado em desconformidade com o item 12.9.

"ITEM 12.9 - Não serão aceitos protocolos de requerimentos ou solicitação de certidões junto aos órgãos competentes em substituição aos documentos exigidos no edital".

"ITEM 12.1.2.2. - PROVA DA REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA ESTADUAL, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE TRIBUTOS ESTADUAIS - ICMS, EM VIGOR, EXPEDIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA OU DISTRITO FEDERAL DA SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA CERTIDÃO EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI".

Julgada também inabilitada a empresa PÁDUA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA, pelo não atendimento do atestado de capacidade técnica, em desconformidade com o item 12.1.5.1.

"ITEM 12.1.5.1. - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COMPROVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES E DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTES OU SUPERIOR AO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO."

Utilizados os critérios de habilitação, aceitabilidade de preços e de julgamento previstos no ato convocatório, foram declaradas habilitadas as empresas : JORNAL DOIS ESTADOS GRÁFICA E EDITORA LTDA, TINOCO MACHADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e ALAIR JOSÉ ARRUDA GONÇALVES ME, nos itens que apresentaram menor preço.

As empresas ERINEA DA SILVA GESUALDI e PÁDUA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA apresentaram intenção na apresentação de recurso e os demais renunciaram ao direito de recorrer.

Passo agora a análise dos recursos apresentados.

DO RECURSO DA EMPRESA "A FOLHA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA":



De plano há que ser destacado que o ora recorrente não manifestou desejo quando do certame na apresentação do recurso conforme dispõe o artigo 4º, XVIII da lei 10.520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso).

Apenas as empresas Pádua Eventos e Promoções LTDA e Erinea da Silva Gesualdi, se manifestaram neste sentido.

Ainda que seja o recurso da empresa "A FOLHA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA" totalmente intempestivo e extemporâneo, analiso o presente apenas em obediência ao princípio da boa fé objetiva.

Alega em seu recurso um erro da Municipalidade ao escolher a modalidade, que a seu ver deveria ter sido regido pelo que dispõe a Lei 12.232/10, requerendo a anulação do certame.

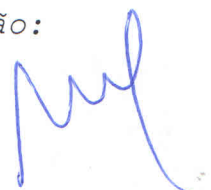
A Lei 12.232/10, dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

O art. 5º da referida Lei assim estabelece:

"Art. 5º - As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço".

Preceitua o artigo 22 da lei 8.666/93:

"Art. 22. São modalidades de licitação:



- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão."

Denota-se que o recorrente confunde o processo licitatório em si com as modalidades de licitação.

A modalidade utilizada pela Administração Pública no presente certame foi a de Pregão Presencial através do Sistema de Registro de Preço, conforme solicitado pela Chefia de Gabinete e exigido pela lei 12.232/10.

Diante do exposto, ainda que o ora recorrente manifestasse, tempestivamente sua intenção de recorrer de forma justificada como exige a lei, a fundamentação de seu recurso não deve prosperar diante da modalidade praticada pela Administração Pública no presente certame.

DO RECURSO DA EMPRESA ERINEA DA SILVA GESUALDI:

O recurso da empresa acima se baseia no item 12.1.2.2, embora a mesma não tenha apresentado a Certidão a que se refere o item 12.1.2.2.1 do Edital.

Denota-se de plano ser exigência de apresentação em conjunto das Certidões de Dívida Ativa e Negativa de ICMS ou a de não contribuinte do ICMSRJ.

Alega o recorrente os benefícios do artigo 43 da lei 123/2006, que garante àquele que for declarado vencedor, o prazo de cinco dias úteis para regularização da documentação.

De plano, verifica-se que a recorrente não foi declarada vencedora, o que não lhe garante os benefícios da lei 123/2006.

Em consulta a documentação da recorrente quanto ao atestado de capacidade técnica, a mesma não apresentou, o que por si só não lhe garante sequer a habilitação no certame conforme expresso no artigo 4º, inciso XIII da lei 10.520/2002.

DO RECURSO DA EMPRESA PÁDUA EVENTOS:

Apresenta o recorrente sua justificativa para o recurso alegando que, por já prestar serviços à Câmara de Vereadores deste Município, seria desnecessário a apresentação do atestado de capacidade técnica.

Ora! Aceitar a justificativa desse recurso, ainda que a empresa preste serviços à Câmara de Vereadores desse Município, seria desobedecer e não cumprir com o Edital de licitação objeto do presente certame.

Se a condição para habilitação dos concorrentes é a apresentação do atestado de capacidade técnica e o recorrente não o faz, com a frágil justificativa de já prestar serviços dessa maneira, não cabe ao Município acatar suas alegações, sob pena de anular todo o presente certame.

Denota-se no presente recurso que o recorrente, em momento algum, argui as condições impostas pelo Município quanto aos atestados de capacidade técnica e sim a sua não apresentação.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ALAIR JOSÉ ARRUDA GONÇALVES ME:

Requer o desprovemento do recurso apresentado pela empresa PÁDUA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA quanto a apresentação do atestado de capacidade técnica.

PASSO A OPINAR:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a regra é que os licitantes apresentem documentações capazes de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Diante desse fato, conheço dos recursos das empresas "ERINEA DA SILVA GESUALDI" e "PÁDUA EVENTOS" posto que tempestivos e em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório opinar pelo seu indeferimento.

Rejeito de plano o recurso da empresa "A FOLHA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA", posto que não manifestado em tempo hábil, o direito de recurso.

É o meu parecer s.m.j.



